

Ofício n.º 65/2020

Recife-PE, 02 de abril de 2020

Ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Vladimir Carvalho

Assunto: **Suspensão de direitos durante a quarentena sanitária**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE, legítimo representante das servidoras e servidores dos ramos especializados e comum do Judiciário da União em nosso Estado, por meio de seu representante que este assina, tendo em vista o teor do Despacho dessa Presidência nos autos PA SEI 0003105-57.2020.4.05.7000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência considerar e solicitar o que segue:

1. É consabido que estamos, servidores e Administrações do Judiciário, inseridos em um grave contexto de crise sanitária permeada por uma crise econômica com tendência ao aprofundamento. Essa situação produz e produzirá reflexos nos orçamentos públicos, não se concebendo que o Poder Judiciário da União tangencie completamente essa realidade.

2. Em função dessa conjuntura, vigora hoje no País, sob firme recomendação por parte de autoridades sanitárias locais e internacionais, um isolamento social (quarentena) de grandes proporções, que deve perdurar por período estimado entre dois a quatro meses, segundo algumas fontes. Medidas nesse sentido foram adotadas em todos os ramos do Poder Judiciário da União em Pernambuco, inclusive por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), pelas quais saudamos essa Presidência.

Da excepcionalidade da situação

3. No exercício de louvável engajamento no esforço nacional de prevenção à disseminação do COVID-19, essa respeitada Presidência do TRF5 editou os Atos nºs 101, 104 e 112/2020, aplicando a disciplina da Resolução n.º 313/2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de estabelecer regime extraordinário de plantão, restringindo de modo generalizado o trabalho presencial e a circulação de pessoas nas dependências da Sede do Tribunal, anexos e Seções Judiciárias da Região.

4. O mencionado ato do CNJ toma por pressuposto a declaração pública de Pandemia do COVID-19 e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional do Ministério da Saúde e a aprovação do estado de Calamidade Pública no Brasil pelo Congresso Nacional para disciplinar o funcionamento do Poder Judiciário sob regime de excepcionalidade e emergência.

5. Em razão dessa excepcionalidade, foi suspenso todo o trabalho presencial, adotando-se o trabalho remoto sem observância, pelo período que durar a quarentena, das limitações previstas para o teletrabalho quanto aos percentuais de servidores por setor na modalidade. As normas aplicáveis facultam aos tribunais a adoção de medidas complementares com o fim de atender aos objetivos das recomendações sanitárias referidas.

6. Ainda em decorrência da situação excepcionalíssima vivida, a Justiça Federal da 5ª Região providenciou destinação específica ao combate à pandemia do COVID-19 de recursos oriundos de penas de prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional de processo e acordos de não-persecução penal, impostos aos réus em varas criminais. Até o presente momento essa destinação especial alcançou o montante de R\$ 3.490.655,36.

7. Importa registrar o fato de que a quarentena ocorre como medida necessária de atenção à saúde pública, imposta portanto, sendo questão de responsabilidade sanitária individual e institucional. Os servidores estão impedidos de comparecer às unidades de trabalho por imposição das autoridades de saúde e do próprio Tribunal.

Da situação de ameaças e incertezas dos servidores

8. Nessa situação, os servidores continuam desempenhando suas funções no teletrabalho, plantões e urgências, com devotamento. O resultado, surpreendentemente positivo para tão exíguo período de adaptação, atesta-o o próprio Tribunal. Conforme noticiado em sua página oficial (site), já em 27 de março (em seis dias), **“foram proferidos 33.885 decisões e despachos, entre outros atos processuais, nos sistemas eletrônicos. Nesse total estão incluídos 2.749 acórdãos, 8.624 sentenças, 6.426 decisões e 16.086 despachos.”**

9. Ainda no site do TRF5, notícia acerca de reunião com gestores do Órgão para avaliação do regime de teletrabalho aponta satisfação com a muito rápida adequação do quadro funcional e com o pleno atendimento do princípio do acesso à Justiça. O que, mais uma vez, só é possível atribuir ao denodo com o serviço também excepcional dos trabalhadores da “casa”.

10. De outro lado, essa expressão do trabalho dos servidores não se faz acompanhar do apreço que se espera das autoridades públicas que comandam o País. Uma das marcas das iniciativas vindas do Congresso e Executivo é a tendência a depositar, de modo unilateral, sem diálogo social e sem justiça, os custos da crise sobre os trabalhadores do setor privado e público, omitindo-se ou

excluindo ostensivamente setores realmente privilegiados e com imensa – e intocada – capacidade contributiva, a exemplo dos setores beneficiados pelos serviços da dívida pública, pela ausência de imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição, pela ausência de imposto de renda sobre lucros e dividendos, que não cabe no presente discutir.

11. Os servidores e seus direitos, que já sofrem uma campanha de detração virulenta que remonta a meia década (ou a várias décadas, em intensidades variadas), ocupam plano central no debate “público” (ou publicado), como vilão dos apertos fiscais do estado e como a fonte dos recursos necessários ao enfrentamento da crise econômico-sanitária, na ótica do fundamentalismo fiscalista entronizado. Estamos diante de inúmeras ameaças legislativas contra direitos básicos (irredutibilidade salarial, progressão/promoção, condições de trabalho, financiamento regular do serviço público, concurso público etc), durante um isolamento sanitário!

12. Por esses motivos, o SINTRAJUF-PE junto com outros sindicatos e nossa federação, a FENAJUFE, vem denunciando, no âmbito nacional, estes aspectos deletérios das medidas draconianas que se levantam contra servidores e demais trabalhadores apresentadas unilateralmente, com afastamento truculento da negociação coletiva, pelo Governo Federal e por líderes do Congresso: falta de DIÁLOGO SOCIAL e falta JUSTIÇA na distribuição dos custos da crise.

Da aplicação ordinária de normas restritivas em situação excepcional

13. Diante do Despacho dessa Presidência nos autos do PA SEI n.º 0003105-57.2020.4.05.7000, com a devida vênia, este Sindicato sente-se impelido a fazer as seguintes considerações:

Insalubridade e à periculosidade

14. As normas declinadas no referido procedimento administrativo que estabelecem as condições para a percepção dos adicionais em tela preveem as hipóteses em que, excepcionalmente, não presentes aquelas condições, há de se manter o pagamento referente a insalubridade ou periculosidade.

O art. 35, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990, tem a seguinte redação:

Parágrafo único – Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I – doação de sangue;

II – alistamento eleitoral;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e tutela e irmãos;

V – férias;

VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença:

a) à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.”

Auxílio-transporte

15. Com relação ao auxílio-transporte, a Resolução nº 04 de 14/03/2008, do Conselho da Justiça Federal (CJF), dispõe em seu artigo 8º da seguinte forma:

“Art. 8º – É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências e afastamentos do servidor, ainda que sejam considerados por lei como de efetivo exercício, ressalvados no entanto, aqueles concedidos em virtude de:

I – participação de programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento;

II – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Indenização de transporte

16. A indenização de transporte destina-se ao Oficial de Justiça com a finalidade de **ressarcir as despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço**, conforme preconiza o artigo 54 da mencionada resolução do CJF.

Já o artigo 56, parágrafo único, desse regulamento, disciplina as hipóteses em que não é cabível o pagamento dessa indenização, sendo elas: **afastamento do servidor em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.**

17. Comentando esse último caso, o da indenização de transporte, compete apontar que, de acordo com o sentido teleológico do artigo 54 da Resolução n.º 04/2008, o ressarcimento do uso de meios próprios para exercício das atribuições do cargo não se resume à despesa com combustível. Despiciendo explicar que a manutenção permanente de um veículo automotor ultrapassa o item combustível, na realidade, a maioria dessas despesas tem natureza fixa e desembolso contínuo, tais como custo de aquisição do bem, tributos, seguros, revisões etc. Os ocupantes do

mencionado cargo disponibilizam, de modo permanente, o veículo e todas os consectários de sua manutenção à disposição do Tribunal.

É de se considerar ainda que os Oficiais de Justiça, de acordo com os atos que regem o Plantão Extraordinário, estão à disposição para cumprimento de mandados urgentes. Ademais, ao término deste período excepcional, será dada vazão ao trabalho acumulado – vide notícias do próprio TRF5 sobre a produção em volume apreciável de atos judiciais – e há que se questionar se as despesas sobrelevadas “para desincumbir-se do serviço” serão indenizadas observando-se o princípio constitucional da proporcionalidade, é dizer, com acréscimo de valor à indenização de transporte ordinária.

18. Reportando-se aos itens 14 e 15 deste ofício, trazemos à consideração a necessidade de cotejamento das hipóteses legais e regulamentares que, mesmo diante da ausência das condições para a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade e do auxílio transporte, autorizam o pagamento dessas rubricas.

No caso da insalubridade/periculosidade, as hipóteses insertas no art. 35, parágrafo único e seus incisos, da Lei n.º 8.112/1990, são comparáveis com o confinamento imposto por uma quarentena sanitária que pretende minorar os custos de vidas humanas numa crise de saúde pública?

O adicionado é pago em casos de doação de sangue, alistamento eleitoral (suspensão, inclusive, por conta da quarentena), casamento, férias, participação em programa de treinamento regularmente instituído, comparecimento a júri e outros serviços obrigatórios por lei e licença: a) à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos; c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional. Na situação especialíssima em que nos encontramos, há que se considerar o afastamento por quarentena imposta.

Excluimos da argumentação a hipótese de afastamento por “falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e tutela e irmãos”, justamente porque é o risco dessa espécie de perda humana que se pretende evitar com o cumprimento do isolamento social e com a suspensão do trabalho presencial determinado pelo TRF5.

19. O mesmo se diga com relação ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 04 de 14/03/2008, do Conselho da Justiça Federal (CJF), referente ao auxílio transporte. Causa perplexidade que a *ratio legis* que autoriza a manutenção do benefício em caso de “participação de programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento, e de júri e outros serviços obrigatórios por lei” imponha a penalização remuneratória daqueles que foram afastados do serviço, por prazo estimado, em decorrência de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de Calamidade Pública, reconhecida pelo próprio Tribunal.

20. Conduzindo-nos para conclusão do presente, fazemos menção ao Ofício Circular n.º 04/CN-CNJ/2020, de 31 de março, em que o ministro Dias Toffoli reitera

o Provimento n.º 64/2017 e da Recomendação n.º 31/2018, visando apenas advertir que tais diretrizes permanecem vigentes. Prevenimos que, na conjuntura política crítica que envolve os servidores, inclusive os do Judiciário da União e do Estados, Pernambuco sobretudo, a advertência do CNJ não pode ser interpretada como autorização para rediscutir ou colocar sob risco o pagamento de auxílio alimentação ou outro já vigente. Tal rumo administrativo assumiria caráter atentatório a direitos de um conjunto de trabalhadores em confinamento doméstico desprovido dos meios de resistência.

21. Dessa forma, concluímos solicitando respeitosamente que Vossa Excelência se digne de:

- a) reconsiderar o Despacho exarado no PA SEI n.º 0003105-57.2020.4.05.7000 no sentido de manter os direitos em questão incólumes, durante a situação excepcional de quarentena sanitária;
- b) determinar aos setores da Administração que se abstenham de encaminhar quaisquer medidas restritivas a direitos durante o período excepcional da crise de saúde pública;
- c) encaminhar às instâncias superiores da Justiça Federal mensagem contrária às iniciativas de redução, sob o pretexto de “contribuir com o enfrentamento da crise”, de remuneração e direitos de servidores.

São os termos em que, por justiça, esperamos consideração e deferimento.

Certos de contar com a compreensão de Vossa Excelência, renovamos os elevados votos de estima e consideração.



Manoel Gérson B. Sousa
Presidente do SINTRAJUF-PE